



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000674-37.2024.8.26.0222/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante HELENA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº: 1000674-37.2024.8.26.0222/50000

Comarca: Guariba (1ª Vara Judicial)

Embargante: HELENA DE ANDRADE

Embargado: BANCO BMG S.A.

Voto nº 3.880

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Ausência de imposição de multa - Mera expedição de ofício à entidade de classe para apuração dos fatos trazidos pela parte contrária - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 441/447, sustentando a ocorrência de omissão e contradição no que se refere à litigância predatória, destacando que não há em nosso ordenamento jurídico um número máximo de ações distribuídas por um advogado ou escritório, além de esclarecer que há o devido trabalho de pesquisa e atualizações constantes de teses jurídicas bem elaboradas e com fundamentações coerentes e coesas, destacando que a parte está apenas exercendo seu direito de obter os contratos de empréstimos ou questionar suas irregularidades, de modo que a multa aplicada não pode prosperar, pois desacompanhada da devida fundamentação. Sustenta que juntou diversos documentos que comprovam a vontade e ciência da parte, bem como o interesse no devido prosseguimento do feito, sendo certo que a negativa ao recurso sem análise dos seus fundamentos acarreta em cerceamento de defesa e obstrução do seu direito.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na decisão embargada, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão,

para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem quaisquer omissões ou contradições.

O julgado destacou, de forma bem clara, sobre o uso abusivo da estrutura judiciária com o *“ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.”*

No caso dos autos, o juízo sentenciante observou que o embargante ajuizou duas ações contra o mesmo banco, com causas de pedir idênticas, mas com contratos distintos, determinando à parte que fosse emendada a inicial da primeira ação para reuni-las em um único feito.

O juízo extinguiu o feito e determinou a expedição de ofício à entidade de classe para apurar os fatos trazidos pelo embargado.

Não houve qualquer imposição de multa à parte, apenas e tão somente determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

Não bastasse, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela interna, ou seja, entre a fundamentação e a conclusão ou entre dois ou mais argumentos utilizados para chegar à conclusão.

Vale ressaltar que o STJ já assentou que *“os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição”* (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

A pretensão, aqui, nitidamente, é de alteração do decidido, inviável em sede de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na**

vigência do CPC/2015:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ainda: “A negativa de prestação jurisdicional só se configura ante a recusa do juiz em decidir questões relevantes, que tenham potencial de alterar o resultado do julgamento, e não pelo mero silêncio do julgador acerca de algum dos argumentos suscitados pela parte.” (STJ, AgInt no REsp 1083810/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a

modificação da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.
2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator